

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926-000179/94.34
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.446
RECURSO Nº : 117.827
RECORRENTE : A.C.M. BALDISSERA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Alho da Argentina - Importação. Classificação do produto pelo Ministério da Agricultura em classe superior ao declarado em DI, Guia de Importação e Certificado de Origem. Exigência do imposto por se desconsiderar o Certificado de Origem, multa por desamparo de GI e multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência argüida do crédito tributário e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.446
RECORRENTE : A.C.M. BALDISSERA & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LEVI DEVET ALVES

RELATÓRIO

A questão no presente processo envolve exigência fiscal formalizada em 18/11/94, após revisão aduaneira, para cobrança de tributos não recolhidos pela importação de 19.445 caixas, ou sacos de alhos, de tipos diversos do declarado, conforme Declarações de Importação mencionadas no Auto de Infração, fls. 02, respectivamente DI nº. 00089, de 04/07/94 e 00099, de 12/07/94, por se concluir estarem desacobertas pelo Certificado de Origem apresentado e, segundo atestado pelo órgão local do MAARA, com classificação superior ao autorizado pela Guia de Importação.

O produto, por ser de origem Argentina, foi considerado pelo importador com a alíquota reduzida a "0" (zero) para o imposto de importação e Não Tributável com relação ao imposto sobre produtos industrializados.

A empresa autuada, devidamente notificada, apresentou impugnação tempestivamente, fls. 50 a 63, a qual teve sua análise e julgamento.

Foi decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, fls. 73 a 77, a procedência parcial da autuação, considerando inaplicável a multa agravada de 300% (trezentos por cento), para prevalecer a multa do artigo 4º., inciso I, da Lei nº. 8.218/91, de 100% (cem por cento), mantendo a cobrança do imposto de importação, bem como a multa por falta de GI Guia de Importação.

Feita a intimação ao impugnante, sobre a decisão prolatada, este, tempestivamente, recorre a este Conselho formulando suas razões de recurso.

A recorrente, preliminarmente, alega a decadência do direito da revisão aduaneira, escorada no artigo 50 do Decreto-lei nº. 37/66, repetindo pleito formulado à autoridade julgadora de primeira instância.

Opõe-se, ainda:

- a) Contra a competência do órgão local do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, para classificar o produto em questão;
- b) Quanto à valoração da mercadoria formulada pelo Banco do Brasil S. A., documento de fls. 10;



RECURSO Nº : 117.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.446

c) Quanto estar a importação desamparada de Guia de Importação.

No mérito, reafirma suas razões de defesa apresentadas em primeira instância, ou seja:

- a) Que cumpriu, à época da importação, todas as obrigações fiscais - principal e acessórias;
- b) Que os autuantes fazendários, por presunção de que as mercadorias adentraram no País ao desamparo de Guia de Importação, passaram a exigir imposto e pesadíssimas multas. Sendo a presunção por motivo de classificação do produto, efetivamente importado, em classe superior e diversa ao que fora declarado;
- c) Que a classificação do produto no país de origem obedece métodos diferentes do país de entrada, no caso o Brasil, tendo-se utilizado de documentos e classificações adotadas no país exportador;
- d) Que é contra a certeza do processo administrativo fiscal, atacando a classificação do Ministério da Agricultura e que o autor do feito está equivocado quanto ao desamparo de Guia de Importação, bem como atacando que, a despeito de extemporâneo, o ofício do Banco do Brasil S/A foi considerado para justificar o valor base de cálculo da importação;
- e) Que não se conforma com as elevadas multas impostas pelo fisco;
- f) Que o valor atribuído às mercadorias pelo fisco não procede, pois baseado em preço informado pelo Banco do Brasil no mês seguinte ao das efetivas importações; e
- g) Que, pelas Notas Fiscais, cópias anexadas ao processo, fls. 107 a 119, referentes a venda no mercado interno no mês de julho/94, se pode constatar valores abaixo da pauta expedida pela entidade oficial.

Requer, enfim, a reforma da decisão de primeira instância, para julgar inteiramente improcedente o feito fazendário e, caso não seja este o entendimento, seja julgado improcedente a multa de 300% (trezentos por cento).

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.446

VOTO

Sobre as argumentações preliminares, não acolho pelas seguintes razões:

1) A alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional de executar a revisão do despacho aduaneiro, além de se fundamentar em matéria legal já revogada por outra de mesmo nível hierárquico, ou seja, no artigo 50 do DL nº 37/66, que fora revogado pelo artigo 2º. do DL nº. 2472/88, não observou que este mesmo artigo 2º., que altera o art. 54 do DL nº. 37/66, ampara o direito à revisão no prazo de 05 (cinco) anos, contado do registro da declaração;

2) Com relação à valoração da mercadoria, os elementos apresentados, cópias de notas fiscais de venda no mercado interno, não se sobrepõe ao documento fornecido pelo Banco do Brasil S.A., fls. 10, que trata de preços no mercado internacional, estando esta entidade prestando informações na condição de agente da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

3) A discussão sobre a competência do órgão local do Ministério da Agricultura e a validade das "Autorizações de Despacho" emitidas pelo mesmo, ficaram no campo das simples afirmações e sem qualquer fundamentação legal; e

4) A importação foi efetivamente ao desamparo da guia de importação, pois aquela apresentada ao despacho aduaneiro seria para produto de classe inferior ao realmente importado.

Sobre o mérito:

1) Quanto ao imposto cobrado foi correta a exigência fiscal e, quanto às alegações de que as multas aplicadas são pesadas, concordo com o expressado em determinado trecho da decisão de primeira instância, *in verbis*:

"Com referência às pesadas multas contra as quais se insurge a impugnante, elas são definidas em Lei, não podendo o agente fiscal atenuá-las. Relativamente à alegação de inconstitucionalidade das penalidades, é impossível de ser discutida no âmbito administrativo, porquanto não lhe é dada essa competência."



RECURSO Nº : 117.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.446

2) E mais, até na doutrina estrangeira, como se reporta Hector Villegas, encontramos referências quanto ao aspecto punitivo da multa fiscal, *in verbis*:

“A multa fiscal, em sendo retributiva, assume o caráter de pena, enquanto sua finalidade não se resume a simplesmente ressarcir o fisco, senão também castigar o infrator”.

3) A aplicação da multa de 300% (trezentos por cento), citada ao final do recurso, já teve seu mérito analisado por ocasião do julgamento de primeira instância, sendo considerado inaplicável seu lançamento, e, ao mesmo tempo, julgado cabível a multa normal do artigo. 4º., inciso, I, da Lei nº. 8.218/91, de 100% (cem por cento).

Isto posto, tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo e nego provimento ao mesmo para manter a decisão recorrida de primeira instância.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996



LEVI DEVET ALVES - RELATOR